



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.972304/2011-27</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.285 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                        |
| <b>EMBARGANTE</b>  | TITULAR DE UNIDADE RFB                          |
| <b>INTERESSADO</b> | BAYER S.A. E FAZENDA NACIONAL                   |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada a existência de inexatidão material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, integrando este acórdão à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão e dispositivo do acórdão o nº 1002-003.022, de 11 de outubro de 2023, devendo constar: “Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o saldo negativo do ano calendário de 2006 é de R\$ 494.252,26 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido”.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela DERAT SÃO PAULO em face do Acórdão nº 1002-003.022, de 11 de outubro de 2023. No entendimento da Embargante o acórdão apresenta contradição e erro material na quantificação do direito creditório reconhecido ao Contribuinte.

O despacho de admissibilidade assim concluiu:

Tendo em vista tratar-se de embargos inominados, decorrentes de suposto erro material, por lapso manifesto, não há necessidade, nos termos regimentais, de verificação acerca da tempestividade do pleito.

Em relação ao requisito de legitimidade, constata-se que este foi atendido, pois os embargos foram assinados pela autoridade competente da DERAT.

Como visto, **a unidade preparadora indica suposta divergência entre o valor do crédito reconhecido, tal como consta no dispositivo e na conclusão do voto, e os valores mencionados ao longo do acórdão.**

**Como se trata de questionamento efetuado pela unidade de origem, encarregada da correta execução do que restou decidido, entendo ser pertinente a manifestação do Colegiado sobre o valor do crédito efetivamente reconhecido, pois a redação utilizada parece, realmente, ensejar dúvida.**

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora.

Como exposto, trata-se de Embargos Inominados admitidos com fundamento no art. 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista imputação de erro material no Acórdão nº 1002-003.022, julgado na sessão de julgamento de 11 de outubro de 2023.

No entendimento da embargante o erro está no valor citado na conclusão do voto e dispositivo do acórdão, os quais apontam montante creditório em quantia superior ao efetivamente reconhecido pela fundamentação da decisão. Vejamos as ponderações da peça de embargos:

**DA INEXATIDÃO MATERIAL**

No entanto, no voto há o deferimento somente do seguinte valor:

- 1) Retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 17.298.092/001-30:

**DO MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que remanesce apenas a divergência em relação ao valor de R\$ 27.735,55 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a respeito da retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 17.298.092/0001-30 (Banco Itaú BBA S/A) que teria declarado retenção total no valor de R\$ 39.684,91 e, a DRJ reconheceu apenas o valor de R\$ 28.528,82 no Acórdão recorrido, restando pois, a controvérsia em relação ao reconhecimento de R\$ 11.156,09 no que tange a homologação parcial da compensação objeto do PERDCOMP 42153.41249.141107.1.3.02-7057 (fl. 143/145), objeto principal e único do Recurso Voluntário.

Portanto, pelas razões acima expostas, reconheço que houve efetivamente a retenção do valor de R\$ 39.684,91, no entanto, como foi requerido pelo contribuinte na PER/DCOMP, objeto do presente processo, o valor de R\$ 38.835,45 dos quais já foram providos no Acórdão combatido valor de R\$ 28.528,82, dever ser reconhecido por este CARF a diferença de R\$ 10.306,63.

Ou seja, há divergência dentro do próprio Acórdão sobre o valor deferido: **valor relacionado Ementa e na conclusão (R\$ 511.681,18) com o valor deferido no voto (R\$ 10.306,63)**, que, S.M.J., totalizaria o valor do crédito deferido em **R\$494.252,26**.

Na origem versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 19892.21495.160807.1.3.02-0204 (fl. 02/08) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 511.681,18 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por **RETENÇÕES NA FONTE - IRPJ (R\$ 511.681,18)**.

Analisando as retenções que compuseram a Dcomp, **o despacho decisório** assim se manifestou sobre os valores apresentados pelo contribuinte:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                                   |
|------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                     |
| 00.316.268/0001-37                                   | 1708              | 16,50           | 0,00             | 16,50                | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 01.138.846/0001-55                                   | 1708              | 193,49          | 0,00             | 193,49               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 01.701.201/0001-89                                   | 5273              | 2,63            | 0,00             | 2,63                 | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 02.685.483/0001-30                                   | 8045              | 216,68          | 0,00             | 216,68               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 03.042.018/0001-44                                   | 8045              | 1.674,43        | 0,00             | 1.674,43             | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 04.043.336/0001-92                                   | 1708              | 156,00          | 0,00             | 156,00               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 14.372.981/0001-02                                   | 3426              | 124.945,16      | 123.052,02       | 1.893,14             | Retenção na fonte comprovada parcialmente         |
| 17.298.092/0001-30                                   | 5273              | 38.835,45       | 0,00             | 38.835,45            | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 33.042.953/0001-71                                   | 924               | 62.233,65       | 49.874,01        | 12.359,64            | Retenção na fonte comprovada parcialmente         |
| 33.066.408/0001-15                                   | 5273              | 282.047,50      | 0,00             | 282.047,50           | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 42.879.304/0001-10                                   | 8045              | 559,33          | 0,00             | 559,33               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 55.203.046/0002-80                                   | 8045              | 61,08           | 0,00             | 61,08                | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 61.472.676/0001-72                                   | 5273              | 50,03           | 0,00             | 50,03                | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 89.567.713/0001-45                                   | 1708              | 179,91          | 0,00             | 179,91               | Retenção na fonte não comprovada                  |
| 90.400.888/0001-42                                   | 5273              | 6,64            | 0,00             | 6,64                 | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| Total                                                |                   | 511.178,48      | 172.926,03       | 338.252,45           |                                                   |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 173.428,73

Por sua vez o acórdão de DRJ, validou – exclusivamente - valor excedente para as retenções destacadas acima de amarelo e reproduzidas abaixo:

Da análise dos sistemas interno pesquisados chegamos as seguintes conclusões:

- No CNPJ nº 01.701.201/0001-89 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de **R\$ 2,63**;

- No CNPJ nº 17.298.092/0001-30 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de **R\$ 28.528,82**;

- No CNPJ nº 33.066.408/0001-15 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de **R\$ 281.928,58**;

- No CNPJ nº 61.472.676/0001-72 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de **R\$ 50,23**;

- No CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de **R\$ 6,64**, no entanto foi declarado na DIRF no Código 5557.

Os valores considerados referem-se aos informados pelos Declarantes(DIRF) e os Declarados no PERDCOMP conforme os códigos de receitas decorrentes.

Estes foram os valores acrescidos em relação aos deferidos no Despacho Decisório.

(A) VALOR CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO.....R\$ 173.428,73

(B) VALOR ACRESCIDOS COM A ANÁLISE ACIMA.....R\$ 310.516,90

TOTAL.....R\$ 483.945,63

Partido desta análise, assim fica a composição do Saldo Negativo, para efeito deferimento do pleito:

| Linha | Descrição                    | valor      |
|-------|------------------------------|------------|
| 01    | IRPJ – calculado             | 0,00       |
| 12    | IRPJ – RETENÇÃO NA FONTE     | 483.945,63 |
| 18    | IRPJ a pagar – Base Negativa | 483.945,63 |

Portanto o acórdão proferido após a manifestação de inconformidade conclui que o valor total do Saldo Negativo do contribuinte seria de R\$ 483.945,63, valor inferior ao considerado pelo contribuinte.

Intimado do acórdão n.º 01-31.655, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário fazendo a seguinte delimitação da lide:

8. - Em resumo, já incluído o valor anteriormente aceito, foi reconhecido pela DRJ o direito creditório no valor total de **R\$ 483.945,63** dos **R\$ 511.681,18** declarados.

9. - Portanto, este Recurso Voluntário versa apenas sobre parte do valor remanescente de R\$ 27.735,55, ainda não reconhecido como válido à compensação.

10. - Nesse sentido, a Recorrente informa que, ao analisar as DIRFs juntadas aos autos pela DRJ, constatou que apesar da fonte pagadora inscrita no **CNPJ nº 17.298.092/0001-30 ter declarado a retenção total no valor de R\$ 39.684,91** e a Recorrente ter juntado os informes em sua manifestação de inconformidade, **só foi reconhecido pela DRJ o montante de R\$ 28.528,82**. Ou seja, pelos documentos já constantes nos autos, deveria ter havido ainda o reconhecimento de **mais R\$ 11.156,09**. É o que será demonstrado a seguir.

Considerando as razões recursais é possível perceber que **o debate devolvido pelo contribuinte se limitou aos valores retidos pela fonte de CNPJ 17.298.092/0001-30**. Ao longo de toda a peça processual não foram feitas considerações sobre os outros créditos não validados ou validados apenas parcialmente. E aqui está o ponto para justificar o acolhimento dos embargos.

Nos limitando aos valores retidos pela fonte de CNPJ 17.298.092/0001-30 e considerando as razões recursais temos as seguintes conclusões do acórdão embargado:

- 1) Pelas provas juntadas, em especial os comprovantes de retenção efetuados pela fonte de CNPJ 17.298.092/001-30, no ano calendário de 2006, o contribuinte efetivamente sofreu retenção na fonte (com relação ao CNPJ 17.298.092/001-30) no valor total de R\$ 39.684,91;
- 2) Na Dcomp o valor de retenção utilizado para compor o Saldo Negativo e imputado à fonte em questão (CNPJ 17.298.092/001-30) foi de apenas R\$ 38.835,45 (fls. 04).
- 3) Do total das retenções comprovadas de R\$ 39.684,91, a DRJ já havia reconhecido o valor de R\$ 28.528,82.
- 4) Considerando a limitação do valor apontado na Dcomp (R\$ R\$ 38.835,45) o acórdão embargado reconheceu ao contribuinte o direito a um crédito adicional de R\$ 10.306,63.
- 5) A decisão deixa subtendido que embora o contribuinte tenha comprovado a retenção em valores superiores ao apontado na Dcomp para fonte de CNPJ 17.298.092/001-30, tal fato não autoriza o Colegiado a conceder crédito não utilizado para compor o saldo negativo debatido.

Ou seja, na prática o acórdão embargado, considerando a delimitação recursal e os valores apontados pelo contribuinte na respectiva Dcomp, embora tenha reconhecido a ocorrência da comprovação de retenções na ordem de R\$ 39.684,91, deferiu ao contribuinte um crédito adicional de apenas R\$ 10.306,63.

Com essa premissa está incorreta a conclusão do voto e decisão quando apontam que “o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 é de R\$ 511.681,18”.

O saldo negativo disponível a ser considerando segundo o Despacho Decisório (fls. 09), o acórdão de DRJ (fls. 146) e o acórdão embargado (fls. 200) é de R\$ 494.252,26:

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Despacho Decisório               | R\$ 173.428,73        |
| Acórdão DRJ                      | R\$ 310.516,90        |
| Acórdão Embargado                | R\$ 10.306,63         |
| <b>Saldo Negativo disponível</b> | <b>R\$ 494.252,26</b> |

Assim, devem os embargos serem acolhidos, com efeitos infringentes, para sanando erro material do acórdão CARF nº 1002-003.022, de 11 de outubro de 2023, fazer constar na parte

final do voto e dispositivo da decisão a seguinte conclusão: Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para reconhecer que o saldo negativo do ano calendário de 2006 é de **R\$ 494.252,26 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)**, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

### **Dispositivo**

Diante de todo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar conclusão e dispositivo do acórdão nº 1002-003.022, de 11 de outubro de 2023, devendo constar: “Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o saldo negativo do ano calendário de 2006 é de R\$ 494.252,26 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido”.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri